



Proc.: 03678/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 03678/13– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização Operacional – UTI Pediátrica  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
**RESPONSÁVEIS:** **Williames Pimentel de Oliveira** – CPF 085.341.442-49;  
**Luís Eduardo Maiorquin** – CPF 569.125.951-20.  
**RELATOR:** PAULO CURI NETO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL. SESAU. UTI PEDIÁTRICA. FARMÁCIA DAS UNIDADES HOSPITALARES. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DO GERENCIAMENTO LOGÍSTICO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. INSTAURAR MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O serviço de urgência e emergência pediátrica constitui dimensão essencial do direito social fundamental à saúde, enquanto direito de cunho prestacional, expressamente previsto nos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal.
2. A qualidade dessa prestação, por afetar diretamente a dignidade humana, compreende parte do mínimo existencial, de garantia intransigível pelo poder público.
3. Atendidas as medidas urgentes e indispensáveis à continuidade do serviço, bem como as medidas que conferem a manutenção provisória do nível indispensável de qualidade, resta à Administração Pública promover a solução definitiva.
4. Sopesadas as dificuldades burocráticas, técnicas e financeiro-orçamentárias, a apresentação de plano de ação detalhado, com estipulação de prazo razoável para implementação e ainda em curso, atende às determinações desta Corte, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio de monitoramento da sua consecução.
5. Advertência aos gestores para cumprimento do plano de ação apresentado, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154/96.
6. Arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de cunho operacional empreendida pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas sobre a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar atendidas** as determinações exaradas pela Corte de Contas, com exceção da construção da nova estrutura para abrigar a UTI Pediátrica que deverá ser concluída em 23/12/2019, segundo novo cronograma apresentado às fls. 663/665;

**II – Determinar** a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;

**III – Expedir alerta, por meio de ofício**, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, conforme os prazos estabelecidos no aludido cronograma, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, instruindo o referido ofício com cópia deste Acórdão;

**IV – Dar ciência** deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**V – Arquivar os autos**, após cumpridas as determinações supra e concluídos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 03678/13– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização Operacional – UTI Pediátrica  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
**RESPONSÁVEIS:** **Williames Pimentel de Oliveira** – CPF 085.341.442-49;  
**Luís Eduardo Maiorquin** – CPF 569.125.951-20.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** PAULO CURI NETO

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre fiscalização de cunho operacional empreendida pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas incidente sobre a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, especificamente quanto ao funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica, com visita *in loco* das unidades especializadas.

Referida fiscalização foi motivada, inicialmente, pela informação de que deficiências estruturais e operacionais estariam ocasionando elevado risco de contaminação de pacientes por bactérias super-resistentes, elevando a mortalidade a níveis alarmantes.

Diante disso, foram realizadas uma visita técnica e uma reunião entre os integrantes dos órgãos de controle externo e os agentes públicos da SESAU, por meio das quais, constatadas e reconhecidas as falhas e estipuladas medidas saneadoras, acarretaram a prolação da Decisão n. 184/13 (fls. 76/77), que fixou diretrizes de curto, médio e longo prazo, a orientarem a elaboração de plano de ação a ser apresentado pelos gestores responsáveis, contendo as ações necessárias, as metas a serem atingidas e os prazos respectivos, dentre outras determinações, as quais se reproduzem aqui, *in verbis* (destacou-se):

Providências devem ser adotadas com a máxima urgência pela SESAU. Descortinam-se medidas de curto, médio e longo prazo a serem implementadas.

**No curtíssimo prazo, cabe recuperar a condição de funcionamento da UTI**, repita-se, a única do Estado (aí considerada a rede particular), bem como contornar o problema da falta de medicamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**No médio prazo**, revela-se imperativa a **disponibilização de espaço que proporcione condições estruturais bem melhores de funcionamento da UTI**, sem que haja a redução do número de leitos, dada a elevada demanda existente.

Por fim, **no longo prazo**, crê-se, com base no que foi mencionado pelos próprios dirigentes da SESAU, que a **construção de espaço próprio, com condições realmente ideais e com o aumento do número de leitos**, seja o caminho que proporcione o atendimento digno à população.

Constitui atribuição do Tribunal de Contas zelar pelo aperfeiçoamento do serviço público. Para tanto, no presente caso, **será o gestor instado a apresentar um plano de ação**, documento por meio do qual indicará as **ações necessárias ao aperfeiçoamento do serviço**, acompanhadas das **metas a serem atingidas** e dos **prazos para cada ação**. As constatações da visita (fls. 03/13) e as diretrizes acima devem ser consideradas como referência para a elaboração desse importante documento de planejamento, salvo razão técnica comprovada a autorizar solução diversa.

De se ressaltar que **a omissão dos gestores em elaborar e/ou executar o plano de ação os sujeitará às multas previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96**.

Por todo o exposto, assino o **prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Secretário de Estado da Saúde ou a quem o substituir ou suceder para a apresentação de um plano de ação** para debelar os gravíssimos problemas detectados na UTI pediátrica, devendo para tanto ponderar as constatações constantes do relatório de fls. 03/13 e as considerações da presente decisão.

Ratifico a visita ao Hospital de Base para a verificação da regularidade da distribuição de medicamentos e decido estendê-la ao Hospital Cosme e Damião para a verificação do funcionamento da UTI pediátrica.

Após a resposta da SESAU, por meio de ofícios subscritos pelo então Secretário Adjunto da pasta, Luís Eduardo Maiorquin, e pelo então Secretário titular da pasta, Willames Pimentel de Oliveira, dentre outros documentos, foi produzido o Relatório Técnico de fls. 265/267, reportando a realização de nova visita técnica à UTI Pediátrica, quando se constatou que as providências para o atendimento das metas de curto e médio prazo foram atendidas. Não obstante, o relatório pontuou a pendência de cumprimento da meta de longo prazo, destacando o seguinte (em destaque):

Quanto ao aumento da quantidade de leitos sugeridos a longo prazo, a Diretora da unidade Dra. Antonieta Rodrigues Gama, nos informou que **os projetos arquitetônicos e estrutural já estão em andamento, os engenheiros da DEOSP estão efetuando os cálculos devendo ficar pronto até março de 2014. Já a obra de ampliação do quantitativo de leitos prevista inicialmente para 20 leitos deverá estar concluída em dois anos**.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 12/2014, de fls. 271/272, ao tempo em que reconheceu as medidas implementadas pelos gestores, ressaltou igualmente seu caráter paliativo, ponderando que tais medidas deveriam ser acompanhadas, ao cabo do período de construção da sede definitiva, a fim de assegurar sua observância pela Administração Pública. Ato contínuo, opinou no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

sentido de cientificar o Secretário de Saúde quanto às condições de armazenamento dos medicamentos e às inadequações físicas da Gerência da Farmácia.

A par disso, sobreveio a Decisão n. 16/2014, desta Relatoria, que, convergindo com as observações feitas pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet* especializado, destacou a celeridade e eficiência do Secretário da pasta e de seu Adjunto no saneamento das deficiências mais prementes encontradas na UTI Pediátrica, pontuando, porém, a necessidade de acompanhamento das providências atinentes à meta de longo prazo.

Deste ponto em diante, a instrução processual se estendeu em diversas manifestações dos responsáveis, do Corpo Instrutivo e do *Parquet* especializado, as quais culminaram no reconhecimento do atraso injustificável no cumprimento das determinações ainda pendentes, e no encaminhamento para cominação de multa aos gestores, bem como para a determinação da elaboração de novo plano de ação para solução definitiva das irregularidades encontradas.

Assim sendo, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 209/16 (fls. 456/463-A), que, frisando o injustificável atraso na consecução do primeiro plano de ação, em desobediência ao prazo, dilatado e estabelecido pelos próprios responsáveis, para o alcance da meta faltante, e ressaltando as consequências prejudiciais à qualidade do serviço prestado na UTI Pediátrica, fez as seguintes determinações (em destaque no original):

Ante o exposto, decido:

**I – Determinar** ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substituir ou suceder, que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta decisão, apresente **novο plano de ação, contendo medidas a serem adotadas** para o saneamento das irregularidades existentes, **com discriminação estrita dos respectivos prazos de cada qual**, compreendendo:

1) **No curto prazo:**

- a) elaboração e execução de projeto para instalação de pias adequadas ao funcionamento da UTI Pediátrica, com instalação de torneiras de acionamento automático ou de outro tipo com comprovada utilização e adequação às normas técnicas e jurídicas pertinentes;
- b) inclusão na escala de serviço da UTI Pediátrica de faxineiro para limpeza do ambiente no turno da noite, além daquele que atua durante o dia;
- c) elaboração e execução de projeto de construção de barreira de contenção na entrada da UTI Pediátrica;
- d) implementação de melhoria no alojamento dos profissionais de saúde em serviço na UTI Pediátrica;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

- e) deslocamento da sala de expurgo da UTI, para local distante da copa, visando à prevenção de contaminação da unidade hospitalar;
  - f) elaboração e execução de cronograma, dentro de condições viáveis, para a realização de desinfecções periódicas na UTI Pediátrica, visando à prevenção de contaminação da unidade hospitalar;
- 2) **No longo prazo, a apresentação de cronograma** para o desenvolvimento de todas as ações necessárias, com as seguintes informações:
- a) detalhada descrição de cada etapa do processo, de cada qual das providências exigidas, e de seus responsáveis diretos;
  - b) estágio atual em que se encontrar o processo;
  - c) prazo estimado para a deflagração do procedimento licitatório;
  - d) data prevista para o início da obra;
  - e) novo prazo final para a conclusão da obra e encerramento dos trabalhos.

**II – Determinar** ao Corpo Técnico que realize diligências, **no prazo de até 60 dias**, a contar da data desta decisão, para verificação do cumprimento das providências de curto prazo acima dispostas, bem como das seguintes providências já tomadas, tal como anunciadas pelos responsáveis em suas manifestações:

- a) a completa implantação e funcionamento do sistema HOSPUB nas farmácias e almoxarifados do HBAP e do HICD, bem como a implantação do novo Sistema de Registro Eletrônico e Prescrição Médica, nos moldes do que relatado pelo Secretário de Saúde; e, a par disso:
- b) a regularização do fornecimento de medicamentos à UTI Pediátrica, com a adoção de medidas de gerenciamento e controle suficientes para prevenir o desabastecimento;
- c) o efetivo impacto da utilização desses sistemas na organização dos estoques de medicamentos nas referidas unidades de saúde, bem como no gerenciamento das compras públicas de material e insumos, com indicação de dados que apontem maior eficiência e economicidade.

**III – Intimar**, por ofício, o gestor da SESAU e o Ministério Público de Contas.

O então Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, respondeu por meio do Ofício n. 365/ASTEC/GAB/SESAU, datado de 01/09/2016, juntado às fls. 467/473, em que afirma o cumprimento das determinações e junta documentos às fls. 477/514, mormente o cronograma para elaboração de projeto de execução da nova UTI pediátrica do HICD (fls. 511/513).

Encaminhados os autos ao Corpo Instrutivo, foi produzido o Relatório Técnico de fls. 539/552, com as seguintes conclusões (em destaque no original):

**IV – CONCLUSÃO**

Com o findar da diligência in loco e após analisados os presentes autos com o objetivo de verificar o cumprimento de determinações fixadas pela Decisão n° 209/2016-GPCPN (fls.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

456-463), infere-se pela persistência de medidas não atendidas pelos responsáveis **Williames Pimentel de Oliveira**, Secretário de Estado da Saúde – CPF: 085.341.442-49, e **Luís Eduardo Maiorquin**, Secretário Adjunto de Saúde – CPF: 569.125.951-20, bem como aquelas cujo não atendimento pode, por ora, ser relevado (as atendidas foram evidenciadas ao longo da análise), o que se faz nos termos seguintes:

**1 – Quanto às ações de curto prazo:**

**a – não cumprimento da letra “a”** do item 1 de referida Decisão nº 209/2016-GCPCN (fls. 456-463), visto que citados responsáveis não promoveram a instalação de pias adequadas ao funcionamento da UTI Pediátrica, com torneiras de acionamento automático ou outro modelo com dispositivo equivalente, de uso obrigatório nessas unidades, por evidentes razões de especiais cuidados de higienização de mãos, ao contrário da afirmação constante do Ofício n. 380/ASTEC/GAB/SESAU (fls. 492-496) de que a pendência teria sido solucionada, salientando-se, ainda, a respeito dessa inércia, que inexistem justificativas minimamente plausíveis sobre providência que pelo visto tende a se perpetuar, não obstante exija solução simples e de baixo custo;

**b – não cumprimento da letra “c”** do item 1 de referida Decisão nº 209/2016-GCPCN (fls. 456-463), visto que os mesmos responsáveis não promoveram a construção de barreira de contenção na entrada da UTI Pediátrica, relevando-se, todavia, os efeitos dessa inação, por ora, devido à perceptível impossibilidade de fixar qualquer obstáculo dessa natureza, como parede, barra, balcão, etc., sem que se realizem modificações estruturais no local, o que, à primeira vista, pareceu inexecutável, a curto prazo, pelo menos, por falta de espaço que permita a realização desses reparos, já que afetariam justamente o ambiente (uma espécie de “antessala”) que serve de único acesso aos leitos destinados aos pacientes em tratamento intensivo, por onde transitam profissionais de saúde, pacientes e equipamentos hospitalares, ressaltando-se, entretanto, que se trata de providência notoriamente indispensável, que, bem por isso, deve ser contemplada em projeto de ampliação de instalações do HICD, impreterivelmente, como meio de resolução adequada e definitiva dessa anormalidade;

**c – não cumprimento da letra “e”** do item 1 de referida Decisão nº 209/2016-GCPCN (fls. 456-463), visto que os citados responsáveis não levaram a efeito iniciativa no fim de deslocar a sala de expurgo da UTI Pediátrica para local afastado da copa, relevando-se, entretanto, os efeitos dessa constatação diante de informações da AGEVISA e do DER, respectivamente, de que a coleta, transporte e eliminação desses resíduos podem ser realizados nos moldes em que ocorrem, se observados os cuidados necessários, e de que o local não permite qualquer adaptação para propiciar novas instalações, sem que se promovam significativas modificações estruturais, ressaltando-se, entretanto, que se trata de providência notoriamente indispensável que, bem por isso, deve ser contemplada em projeto de ampliação de instalações do HICD, impreterivelmente, de modo a resolver adequada e definitivamente essa anormalidade;

**2 – Quanto à implantação e funcionamento do Sistema HOSPUB, seu impacto na organização dos estoques e regularização do fornecimento de medicamentos à UTI Pediátrica:**

**a – em relação ao sistema HOSPUB**, verificou-se, a partir de entrevistas com os responsáveis e demonstração prática de funcionalidades, que esse sistema encontra-se implantado no Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, inclusive, além da verificação in loco, tal providência foi constatada por meio da análise do Relatório Técnico existente nos autos n. 4.435/2012-TCE-RO, que tratou de auditoria realizada no HICD e também no HBAP;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**b** – em relação aos estoques e regularização de fornecimento, verificou-se, a partir de entrevistas com os responsáveis, a inexistência de ocorrência de fato que caracterize desabastecimento, propriamente dito, ao menos no momento da diligência, a ponto de comprometer ou representar riscos à regularidade do atendimento prestado no âmbito da UTI Pediátrica (como, em síntese, descontrole, ineficiência no gerenciamento de estoques, descuido na dispensação e desídia em requisitar, por um lado; de outro, mau planejamento de aquisições, a menor que o necessário, não atendimento ou demora injustificada no atendimento de requisições, por parte da central de abastecimento), podendo-se afirmar, com base nesses elementos, que, em relação a esse quesito, se observou melhora na prevenção da falta de medicamentos, com o uso do sistema HOSPUB;

**c** – em relação ao impacto da utilização de sistemas na organização de estoques de medicamentos, é possível afirmar, com base no que se depreende dos registros contidos letras “a” e “b”, acima, que se notou melhorias nos controles e a minimização das ocorrências de falta persistente de medicamento, bem como nas condições de disposição do conjunto de medicamentos à espera de uso, em armários aparentemente adequados, o que é corroborado pelo fato de que se observou que há o acompanhamento dos procedimentos de dispensação via sistema, com emissão de relatórios, e de que fisicamente se notou que os medicamentos encontram-se armazenados e ordenados em acomodações que se mostraram razoavelmente adequadas, pelo que se viu do local, não obstante se registre que a rigor o profissional do ramo de Farmácia é que reuniria condições de afirmar, categoricamente, sobre a observância de normas técnicas e específicas para guarda, controle e distribuição de medicamentos nas unidades de saúde.

**V – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO:**

Em consequência desses fatos, assim se posiciona este Corpo Técnico:

**1** – aplicação de multa individual ao senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, Secretário de Estado da Saúde – CPF: 085.341.442-49, e ao senhor **Luís Eduardo Maiorquin**, Secretário Adjunto de Saúde – CPF: 569.125.951-20, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão do descumprimento injustificado da letra “a” do item 1 da Decisão Nº 209/2016-GCPCN/TCE-RO, conforme descrito no item IV – CONCLUSÃO, 1, “a”, acima;

**2** – Renovação da determinação contida na letra “a”, do item 1 da Decisão Nº 209/2016-GCPCN/TCE-RO, para cumprimento, em prazo certo, advertindo que o não atendimento à determinação da Corte de Contas, caracterizará hipótese de reincidência, nos termos do artigo 103, inciso VII, do Regimento Interno do TCE-RO;

**3** – fixação de prazo para que o Secretário de Estado da Saúde apresente informações acerca do atual estágio em que se encontra a execução do cronograma apresentado, anteriormente, ao TCE-RO, referente à construção da nova UTI Pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, considerando que o prazo inicialmente indicado está por demais extrapolado, medida esta que deve ser alvo de acompanhamento pelo Controle Externo, quanto ao seu cumprimento, em procedimento próprio;

**4** – determinação ao Secretário de Estado da Saúde para que inclua no projeto referente à ação de construção da nova UTI Pediátrica do HICD as seguintes estruturas: **a)** instalações adequadas à coleta e tratamento de expurgo (em local afastado da copa e de qualquer outro ambiente cuja proximidade possa representar o risco de contaminação); **b)** centro cirúrgico, a fim de evitar que as crianças sejam transportadas até o HBAP para os procedimentos cirúrgicos; **c)** copa e refeitório em local apropriado para atender ao corpo funcional do

Acórdão AC2-TC 01193/17 referente ao processo 03678/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

HICD; **d)** pias, torneiras (com acionamento automático ou equivalente), tomadas e tubulações suficientes e adequadas ao atendimento das demandas de pacientes em tratamento na UTI Pediátrica (verificou-se que um pequeno tubo transporta água, de forma improvisada, sobre o piso, percorrendo parte da sala, até chegar ao leito com uma das crianças que se encontrava internada e que necessitava de realizar o procedimento de diálise; **e)** sala de espera adequada (ou local equivalente), para que os familiares/visitantes dos pacientes internados na UTI Pediátrica possam aguardar por notícias ou acesso aos leitos, medidas estas que devem ser alvo de acompanhamento pelo Controle Externo, quanto ao seu cumprimento, em procedimento próprio;

**5** – determinação à AGEVISA – Agência Estadual de Vigilância Sanitária, como órgão competente para a fiscalização do cumprimento das normas técnicas e específicas que regem o funcionamento das unidades de saúde, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, **(a)** avalie a adequação do projeto de ampliação ou construção de nova da UTI Pediátrica do HICD, verificando, por ocasião dessa avaliação, o cumprimento das medidas corretivas de improvisos e adaptações inadequadas, indicadas para esse fim no item “4”, acima, letras “a” a “e”, bem como **(b)** acompanhe *pari passu* a execução de mencionado projeto, consoante o respectivo cronograma, a fim de prevenir a ocorrência de falhas e incompatibilidades nas instalações e equipamentos hospitalares e conseqüentemente evitar riscos e anomalias na execução das atividades operacionais de incumbência da relevante e única unidade de saúde infantil da rede pública estadual, medidas estas que devem ser alvo de acompanhamento pelo Controle Externo, quanto ao seu cumprimento, em procedimento próprio;

**6** – instauração de procedimento próprio, de monitoramento, para fins de adequado acompanhamento do cumprimento efetivo das medidas indicadas nos **itens “2”, “3” e “4”**, acima, dada a relevância social e econômica dos temas a que se referem, de notório interesse da sociedade, como um todo, bem como dos usuários daquela especializada e única unidade de saúde pública infantil (pacientes, familiares, visitantes e servidores);

**7** – designação do Departamento de Controle de Projetos e Obras – DPO/TCE-RO para realizar as ações necessárias ao acompanhamento do procedimento de monitoramento, a que se refere o item anterior (**6**), em razão da evidente pertinência da matéria com as atribuições de referida unidade Técnica, sem prejuízo de eventual cabimento da requisição de auxílio competente da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA/RO (a rigor, pela natureza das medidas cominadas nos presentes autos, entende-se que com maior propriedade o feito deveria ter sido acompanhado desde o início pelo DPO/TCE-RO);

**8** – arquivar estes autos, após ultimados os procedimentos necessários à efetivação das medidas, ora postuladas, de que tratam os subitens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, acima.

Em vista dos novos apontamentos do Corpo Instrutivo, esta Relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 224/2017 (fls. 555/559-verso), na qual ressaltou, de plano, a recalcitrância dos responsáveis no descumprimento da ordem para empreender uma solução definitiva para a prestação do serviço, com a execução da meta de longo prazo, consistente na construção de uma nova UTI pediátrica para o HICD, denotando manifesta ineficiência de gestão – o que, via de regra, implicaria em cominação de sanção.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Não obstante, como o Corpo Instrutivo, naquela oportunidade, tinha se detido na verificação do atendimento às medidas corretivas determinadas no último *decisum*, considerou-se então necessário que a Unidade Técnica procedesse à análise sobre o cumprimento das providências preparatórias para a construção da UTI pediátrica definitiva, a partir das informações trazidas aos autos pelos responsáveis acerca do atual estágio de execução do cronograma ofertado, sem prejuízo da instauração futura de procedimento fiscalizatório próprio. Diante disso, a mencionada decisão arrematou:

Assim sendo, acolhendo em parte as sugestões do Corpo Técnico, DECIDO:

**I – Determinar** ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substituir ou suceder, que, no **prazo impreterível de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta decisão, **apresente informações documentadas acerca do atual estágio em que se encontra a execução do cronograma** para a construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, **explicitando todas as medidas já adotadas** para esse fim, **com discriminação estrita das próximas etapas**, em caso de alteração;

**II – Intimar, por ofício**, o gestor da SESAU para cumprimento da determinação contida no item supra, instruindo-o com cópia do Relatório Técnico de fls. 539/552 e desta decisão, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

**III – Findo o prazo do item I, com ou sem manifestação do gestor nos autos, determinar o imediato** envio destes à Diretoria de Projetos e Obras – DPO, desta Corte de Contas, para análise técnica quanto aos documentos neles contidos, com a urgência que o caso requer;

**IV – Concluída a análise pela DPO/TCERO, volvam-me os autos** conclusos para decisão.

A resposta da SESAU se deu através do Ofício n. 7244/GAB/SESAU/2017 (fls.563/579), subscrito pelo então Secretário da pasta, Luís Eduardo Maiorquin, no qual este vem informar o saneamento das irregularidades indicadas, mormente a instalação de pias de acionamento automático, bem como esclarecer as razões da inviabilidade de prosseguimento do primeiro plano de ação apresentado, tendo em vista as dificuldades para o financiamento do projeto anterior, que, para além da UTI pediátrica, englobava a construção/ampliação de outras dependências da unidade hospitalar. No mesmo passo, declara ter ocorrido a elaboração de novo projeto, adstrito à construção da nova UTI pediátrica e suas adjacências indispensáveis, demonstrando seu envio para análise da AGEVISA. Ato contínuo, apresentou novo cronograma para a execução das providências necessárias, desde a apresentação do referido projeto até a conclusão da obra, com seu recebimento definitivo previsto para dezembro de 2019. Juntou documentos às fls. 580/669.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Na sequência, a Diretoria de Projetos e Obras – DPO produziu a informação de fls. 675/676, destacando a apresentação de novo cronograma e entendendo, em face das determinações contidas na Decisão n. 224/17, que as medidas requeridas foram observadas.

Os autos foram, então, remetidos ao Ministério Público de Contas, pelo Despacho de fl. 679, para nova manifestação. O *Parquet* especializado elaborou o Parecer n. 569/2017 (fls. 683/690-verso), da lavra da d. Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em que, corroborando a última manifestação do Corpo Instrutivo, opinou por considerar atendidas as determinações desta Corte, pela instauração de procedimento próprio de monitoramento do efetivo cumprimento do plano de ação, e pela expedição de alerta ao atual gestor da unidade jurisdicionada sobre a cominação de sanção, em caso de descumprimento.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Como já consignado na Decisão Monocrática n. 209/16, a saúde consiste em direito social fundamental, de cunho prestacional, expressamente previsto nos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal, intimamente ligado ao direito à vida (art. 5.º, caput) e, por conseguinte, à dignidade humana (art. 1.º, inciso I).

Por este motivo, faz-se imprescindível que o serviço público prestado para promover, proteger e recuperar a saúde – particularmente em circunstâncias extremas, como as que requerem tratamento intensivo – tenha garantida a sua continuidade, de forma ininterrupta, e em nível de qualidade indispensável à manutenção do mínimo existencial condizente com a vida digna.

Ante as graves deficiências identificadas, no início do procedimento fiscalizatório, os gestores responsáveis atuaram de forma eficaz, de modo a garantir essa continuidade do serviço e a recuperar o nível mínimo de qualidade, com a adoção das medidas de curto e médio prazo fixadas na primeira decisão exarada nos autos, de n. 184/13 (fls. 76/77). Todavia, na prestação do serviço em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

condições provisórias, sobrevieram novas deficiências, bem como os gestores em comento descuraram do cumprimento da meta de longo prazo, consistente na construção de novas instalações físicas para o funcionamento da UTI pediátrica, o que foi destacado repetidas vezes, no curso do processo.

Contudo, com as ulteriores informações prestadas pela SESAU, justificando a inoportunidade, até o presente, da solução definitiva para o problema, bem como com a apresentação de novo cronograma de execução do plano de ação desenhado para atingi-la, tanto o Corpo Técnico quanto o MPC concluíram pelo cumprimento das determinações expedidas por esta Relatoria, opinando no sentido da instauração de procedimento específico para o acompanhamento dessa execução.

As dificuldades burocráticas, técnicas e financeiro-orçamentárias apontadas pelo gestor da SESAU denotam plausibilidade, demonstrando que o atraso evidenciado não é fruto de desídia, senão de desorganização. De igual modo, a correção de rumos no planejamento das ações necessárias ao atingimento da meta transparece iniciativa que vai ao encontro da efetividade do controle externo, que é de supressão das deficiências e das irregularidades na atuação da Administração Pública, visando a concretização do interesse público, para além da mera postura reativa e punitiva.

Isso, desde que, evidentemente, as novas ações sejam de fato implementadas, dentro dos prazos estipulados, o que torna, agora, conveniente a sugestão constante das manifestações técnica e ministerial no sentido da instauração de procedimento apartado de monitoramento, antes rechaçada por esta Relatoria.

Nesse ínterim, acolhem-se, na íntegra, as argumentações expendidas pelo *Parquet* de Contas em seu derradeiro opinativo (fls. 688/690-verso), que aqui se reproduzem, incorporando-os como razões de decidir:

Consoante relatado alhures, na última manifestação ministerial este Parquet verificou que malgrado as medidas de curto e médio prazo tivessem sido adotadas pela SESAU, ainda restava pendente a medida de longo prazo (construção de estrutura física adequada para ampliar e aprimorar a UTI Pediátrica), bem como algumas outras deficiências na farmácia do HBAP. Por essa razão, naquela oportunidade opinamos pela aplicação de multa ao gestor.

Nada obstante, como bem pontuado pelo Corpo Técnico na manifestação de fls. 539/552, a documentação apresentada pela SESAU após a última manifestação ministerial é suficiente para demonstrar que praticamente todas as adequações físicas possíveis na atual estrutura foram realizadas (com exceção das pias com acionamento automático), ressaltando que as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

demais situações irregulares só poderão ser efetivamente solucionadas com a construção de um novo espaço adequado para UTI Pediátrica.

Nessa quadra, compulsando a documentação acostada nos autos pela SESAU, corroboro a análise técnica expendida, acrescentando, por oportuno, que conforme os registros fotográficos às fls. 564/568, ao que tudo indica, foram instaladas pias adequadas ao funcionamento da UTI Pediátrica.

Ademais, quanto às deficiências encontradas na farmácia, verifico que conforme os dados trazidos pelo Controle Externo às fls. 547/550, com a implantação e funcionamento adequado do HOSPUB e a aquisição de novas prateleiras, houve melhora na organização do estoque e regularização do fornecimento de medicamentos à UTI Pediátrica, minimizando a ocorrência de falta de medicação.

Por fim, em relação à construção da nova UTI Pediátrica, medida de longo prazo que propiciará a solução em definitivo das falhas estruturais atualmente existentes, nos termos sinalizados pela Relatoria no despacho de fl. 679, o Parquet percebe que a morosidade na resolução em definitivo da questão, aparentemente, decorre mais de dificuldades burocráticas, carências técnicas e desorganização do que propriamente de má-fé dos Gestores envolvidos.

Inclusive, de se ressaltar que em última manifestação esse Parquet já havia apontado as dificuldades que a Secretaria de Estado da Saúde enfrentaria para concretizar a obra idealizada, haja vista que quanto maior o projeto mais entraves legais e burocráticos, o que acabaria por retardar ainda mais a resolução do problema da UTI pediátrica, o que, de fato, está ocorrendo.

Embora já tenha decorrido o prazo de 2 anos estimado pela própria SESAU para conclusão da obra, já transcorreram praticamente 4 anos sem que a Secretaria executasse a ampliação da UTI Pediátrica que, conforme o primeiro plano de ação apresentado em 06.11.13, às fls. 83/88, previa não apenas a construção da Unidade Intensiva, mas também um Centro Cirúrgico e Enfermaria Oncopediátrica.

Todavia, é fato que os gestores da SESAU presumiram que a obrigação gizada neste processo seria atendida por meio da reforma do HICD, solução que se revelou inapropriada para resolver em definitivo as deficiências da UTI, dado o moroso trâmite do processo, que envolvia a cifra de 26 milhões de reais e, principalmente, em face da ausência de orçamento para custear a obra.

Conforme se observa da última documentação encaminhada pela SESAU, diante das dificuldades para obtenção da verba necessária à execução de tal projeto a Secretaria optou por priorizar a execução da UTI, medida mais urgente que a ampliação do complexo hospitalar.

Dessa forma, em 2017 a Secretaria iniciou um novo projeto que contempla apenas a construção da Unidade Intensiva pediátrica com 20 leitos, a ser executado dentro dos parâmetros de segurança e qualidade necessários (fl. 574).

Nesse passo, conforme apontado na última análise técnica realizada pela Diretoria de Obras e Projetos, a Secretaria de Estado da Saúde apresentou um cronograma para a execução do projeto cujos prazos ainda não se esgotaram (o término da obra está previsto para 23.12.19).

Dessarte, uma vez que a decisão prolatada não definiu um prazo específico, mas cuidou apenas de provocar a SESAU para que apresentasse um plano de ação que contemplasse a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

solução da questão em definitivo, corroboro o entendimento técnico pelo atendimento da determinação.

Nessa quadra, sopesando os inúmeros desafios enfrentados pela Secretária de Estado da Saúde e o aparente empenho dos gestores em apresentar medidas concretas para solução em definitivo das deficiências no setor de tratamento de intensivo pediátrico, entendo que a penalização dos Gestores deverá ser, por ora, mitigada. Deve-se, contudo, alertá-los que o não cumprimento do presente plano de ação certamente será analisado por essa Corte com maior rigor.

Desta feita, o Ministério Público opina:

I – sejam consideradas atendidas as determinações exaradas pela Corte de Contas, com exceção da construção da nova estrutura para abrigar a UTI Pediátrica que, segundo novo cronograma apresentado às fls. 577/578, deverá concluída em 23.12.19;

II – seja instaurado de procedimento próprio, de monitoramento, para fins de adequado acompanhamento do cumprimento efetivo do novo plano de ação para a construção do anexo destinado à UTI Pediátrica, dada a relevância social e econômica dos temas a que se referem, de notório interesse da sociedade, como um todo, bem como dos usuários daquela especializada e única unidade de saúde pública infantil (pacientes, familiares, visitantes e servidores);

III – seja expedida alerta ao atual Gestor da Pasta da Saúde ou a quem vier a substituí-lo que a não conclusão do novo plano de ação apresentado poderá ensejar a penalização dos responsáveis.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroborando *in totum* as conclusões do Ministério Público de Contas, submeto a esta egrégia 2.ª Câmara o seguinte VOTO:

**I – Considerar atendidas** as determinações exaradas pela Corte de Contas, com exceção da construção da nova estrutura para abrigar a UTI Pediátrica que deverá ser concluída em 23/12/2019, segundo novo cronograma apresentado às fls. 663/665;

**II – Determinar** a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;

**III – Expedir alerta, por meio de ofício**, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, conforme os prazos estabelecidos no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

aludido cronograma, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, instruindo o referido ofício com cópia deste Acórdão;

**IV – Dar ciência** deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**V – Arquivar os autos**, após cumpridas as determinações supra e concluídos os trâmites regimentais.

Em 6 de Dezembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO  
RELATOR